



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO MELO PONTES

**DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE FISCAL PARA A INSTAURAÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ**

FORTALEZA/CE

2025

LEONARDO MELO PONTES

**DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE FISCAL PARA A INSTAURAÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Carlos César Sousa Cintra.

FORTALEZA/CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P858(Pontes, Leonardo.
DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL
PARA A INSTAURAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ / Leonardo Pontes. – 2025.
54 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra.
1. Certidão Negativa de Débitos. 2. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 3. Código Tributário
Nacional. 4. Lei de Recuperação Empresas e Falências. 5. Jurisprudência do STJ. I. Título.
CDD 340
-

LEONARDO MELO PONTES

**DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE FISCAL PARA A INSTAURAÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Trabalho de conclusão de curso de graduação para obtenção do título de bacharel em Direito
junto à Universidade Federal do Ceará.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Carlos César Sousa Cintra

Professor Clayton Semir Lima Bustamante

Professora Pós-Doutora Denise Lucena Cavalcante

Fortaleza/CE, 9 de junho de 2025

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por tudo.

Depois, em memória do meu amado pai, Beto Pontes, que muito se alegra no Céu pelas conquistas do seu filho. Que eu saiba imitar sua alegria na Terra.

À minha querida mãe, Olga Pontes, mestre pela UFC, maior exemplo de profissional do direito que poderia ter: e isso é o de menos. Muito obrigado por dedicar sua vida à realização dos seus filhos. Eu não seria nada sem a senhora.

À minha querida irmã, Júlia Pontes, também colega no direito e estudos pela Advocacia Pública. Agradeço todo o apoio durante toda vida, especialmente no momento em que nos encontramos, em preparação para concursos.

Ao escritório onde estagiei, na pessoa de seu fundador, Dr. Fleury Neto, e de meu colega no estágio, agora Dr. Roger Segundo, quem me indicou: obrigado pela participação no caminho que me apaixonou pela advocacia. Não poderia haver formação profissional melhor.

Ao Professor Carlos Cintra, gostaria de agradecer calorosamente por seus ensinamentos e contribuições inestimáveis durante o curso. Sua dedicação notável, demonstrando um comprometimento ímpar como educador, sempre disposto a auxiliar seus alunos, é vislumbrosa.

Aos demais familiares, na pessoa da minha saudosa avó Juracy. Aos amigos, no meu parceiro de estudos Mateus Barroso e no meu vizinho Pedro Bitu. Muito obrigado por tudo.

Meus mais sinceros agradecimentos e todo o meu carinho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO	9
1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DA IMPORTÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.	12
1.1 Conceito de recuperação judicial, suas fases e o papel da preservação da empresa no direito.....	12
1.2 Do conceito e exigência das Certidões de Regularidade Fiscal – Garantia do Princípio da Arrecadação Tributária	17
1.3 Parcelamento Tributário como Forma de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e Viabilização da Recuperação Judicial – Da omissão legal.....	23
1.4 Da evolução legislativa e das mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 para o instituto do parcelamento – a razão de sua aceitação em contraponto à Lei 13.043/2014.	26
2. DA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE CIDADÃ	32
2.1- Da omissão legal quanto ao parcelamento - Recurso Especial nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4) – Corte Especial - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão	32
2.2- Da insuficiência da Lei 13.043/2014 – Alegada inconstitucionalidade da decisão - Recurso Especial nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9) – Terceira Turma - Relatora: Ministra Nancy Andrighi.....	35
2.3- Da mudança com a Lei 14.112/2020 – Recursos Especiais 2053240/SP, 2.082.781/SP e 1.955.325/PE	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar a possibilidade da instauração da Recuperação Judicial sem a exigência de certidões de regularidade fiscal (negativas ou positivas com efeito de negativas), observando o que está explicitado no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 - que expressamente prevê a exigência - em conformidade com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, que exige a comprovação de quitação de todos os tributos. Para isso, expõe-se de maneira sintética os conceitos e características gerais da recuperação judicial, bem como do Direito Tributário, especialmente as noções de parcelamento e certidões de regularidade fiscal. Em seguida, discute-se um conflito entre a preservação empresarial e o interesse público superveniente da regularidade fiscal, sendo notória a divergência doutrinal. Finalmente, analisam-se os argumentos jurídicos sistemáticos do Superior Tribunal de Justiça desde 2013, polêmicos entendimentos que chocam com a literalidade da lei, em prol do princípio da preservação da empresa, alegando extrair o “verdadeiro alcance da norma”, até os entendimentos mais recentes, que mudaram com a evolução legislativa.

Palavras-chave: Certidão Negativa de Débitos. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Código Tributário Nacional. Lei de Recuperação Empresas e Falências. Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT

This work aims to analyze the possibility of initiating judicial reorganization proceedings without requiring proof of tax compliance (through negative certificates or positive certificates with the effect of negative ones), in light of Article 57 of Law No. 11,101/2005 — which explicitly establishes such a requirement — and in accordance with Article 191-A of the National Tax Code, which mandates proof of settlement of all tax obligations. To this end, it presents a concise overview of the concepts and general characteristics of judicial reorganization, as well as of Tax Law, with particular focus on tax installment programs and tax compliance certificates. The study then addresses the conflict between business preservation and the overriding public interest in tax regularity, highlighting the well-known doctrinal divergence on the matter. Finally, it examines the systematic legal arguments adopted by the Superior Court of Justice since 2013 — controversial interpretations that depart from the literal meaning of the law in favor of the principle of business preservation, claiming to reveal the “true scope of the norm” — and traces the evolution of these interpretations in light of subsequent legislative developments.

Keywords: Negative Tax Certificate. Positive Certificate with Negative Effect. National Tax Code. Law on Judicial Recovery and Bankruptcy. STJ Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003¹ deu origem à Lei de Recuperações de Empresas e Falências (LREF), a Lei 11.101/2005, marcando importante evolução no sentido da preservação das empresas nacionais, incentivando e possibilitando o prolongamento do cumprimento de sua função social.

Em seu art. 57, a LREF estabelece, entre as etapas da Recuperação Judicial, que o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários. Tal mandamento é confirmado pelo Código Tributário Nacional, que determina em seu artigo 191-A a prova de quitação de todos os tributos.

Tais previsões devem ser analisadas sob a luz do fato de que o Superior Tribunal de Justiça sempre entendeu que o parcelamento é um direito da empresa em recuperação judicial. Realmente, sem uma regularização proporcional do parcelamento, a única saída para evitar uma iminente quebra da empresa, senão o pagamento integral do que deve, é uma transação que diminua dívida, sendo este instituto apenas introduzido com a Lei nº 13.988/2020, chamada Lei do Contribuinte Legal.

Ora, tal direito, conforme previsto expressamente no inciso VI do art. 151 do CTN, é causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, o que viabilizaria, com a devida regulamentação, a emissão de certidões positivas de débito com efeitos de negativas, e o cumprimento da LREF.

Nesse sentido, justificando a necessidade das certidões, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei citado, que culminou na LREF, o Senado emitiu parecer, afirmando que a “exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades.”

¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 71, de 2003. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências., DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304>. Acesso em: 18 maio 2025.

Embora, à primeira vista, a interpretação da lei sugira que não há nada a ser discutido, a ausência, durante anos, de regulamentação do parcelamento com a Fazenda Pública impedia o exercício de referido direito. Sendo assim, é evidente que a questão requer uma abordagem mais aprofundada, pois trata-se de um tema amplamente controverso no âmbito jurisprudencial.

A metodologia adotada será o método dedutivo, com uma abordagem explicativa e descritiva, fundamentada em pesquisa jurisprudencial, legislativa e bibliográfica, todas voltadas especificamente para o núcleo temático do estudo.

O primeiro capítulo tem a finalidade de entender conceitos gerais da Recuperação Judicial, especialmente seu processo, princípios basilares e finalidade, bem como do Direito Tributário, na matéria de certidões de regularidade fiscal e parcelamento tributário. Serão destacadas as principais legislações sobre o assunto, estudadas de acordo com o contexto histórico em que foram elaboradas.

O segundo capítulo analisará os principais decisões da Corte Cidadã sobre o tema, detalhadamente explicando as diversas mudanças de posicionamento e suas fundamentações desde o ano de 2013, por ser véspera da primeira evolução legislativa do parcelamento.

Sob esse viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em entendimentos deveras polêmicos, múltiplas vezes afastou a literalidade das legislações apresentadas. Primeiramente, em 2013, em ocasião do Resp 1.187.404/MT, o tribunal entendeu que, enquanto não fosse editada a lei específica sobre o parcelamento em casos de recuperação judicial, prevista pelo art. 68 da LREF e no parágrafo terceiro do artigo 155-A do CTN, a exigência das certidões seria inaplicável.

Entretanto, a omissão legislativa foi sanada com a edição da Lei 13.043/2014. Mesmo assim, a 3ª Turma do STJ, em 2020, sob a égide do Resp 1.864.625/SP, manteve o entendimento de que a exigência seria incompatível com o princípio da preservação da empresa. Apesar de não expreso na Carta Magna, não há dúvidas de que pessoas jurídicas gozam de alguns direitos fundamentais, devendo ser defendida a dignidade humana de seus trabalhadores, garantida pela continuidade de suas atividades, a sua Função Social e o livre uso de sua propriedade.

A Corte não acreditava estar negando a vigência das normas positivas preconstituídas, somente desejando extrair seu verdadeiro alcance: a preservação empresarial. Todavia, são vastas as críticas a esse posicionamento, até sendo contundente a defesa do desrespeito à reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF, pois a decisão foi apenas da Terceira Turma de Direito Privado, apesar do fundamento em julgado do plenário anterior ao saneamento da omissão legislativa.

Ocorre que, em outubro de 2023, a mesma turma, no Recurso Especial nº 2.053.240/SP, alterou seu entendimento, finalmente compreendendo que, após a Lei 14.112/2020, que atualizou a recuperação judicial, seria exigível a certidão.

Urge destacar que, mesmo assim, a 4ª Turma, sob a égide do Resp ° 1955325/PE, de março de 2024, entendeu que, antes de tal lei atualizadora, segue sendo inexigível a documentação.

Portanto, o propósito deste estudo é contribuir para resolução das questões existentes sobre a aplicabilidade da lei, a fim de que possamos alcançar uma possível solução para esse impasse, que, como veremos, não é algo inédito, levando em conta a necessidade de preservar a empresa e o evidente interesse público da arrecadação tributária.

1.A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DA IMPORTÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1.1 Conceito de recuperação judicial, suas fases e o papel da preservação da empresa no direito

A Recuperação Judicial, regida pela Lei 11.101/2005 e atualizada pela Lei 14.112/2020, constitui um instrumento jurídico essencial para empresas em situação de crise econômico-financeira. Seu principal objetivo é assegurar a continuidade da atividade empresarial, promovendo não apenas a reorganização financeira do empreendimento, mas também o cumprimento de sua função social, como a geração de empregos, a manutenção de relações comerciais e a arrecadação de tributos.

Na definição de Fábio Ulhoa Coelho² (2016), trata-se da:

“faculdade aberta pela lei exclusivamente aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, a recuperação judicial possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores de acordo com plano aprovado ou homologado judicialmente. Por meio de plano de recuperação da empresa, o devedor pode postergar o vencimento de obrigações, reduzir seu valor ou beneficiar-se de outros meios aptos a impedir a instauração da execução concursal. O devedor civil não tem nenhuma medida com esta extensão. Na melhor das hipóteses, a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução concursal se o devedor obtiver a anuência de todos os credores (CPC/1973, art. 783; CPC, art. 1.052)

Dessa forma, a preservação da empresa assume um papel central no Direito Empresarial contemporâneo sendo intimamente ligado à função social do direito empresarial, uma vez que a continuidade de uma empresa viável tem repercussões que ultrapassam os limites do interesse privado de seus sócios e credores, atingindo a coletividade. Essa dimensão

² COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 28 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

social justifica a existência de mecanismos legais voltados à recuperação de empresas, permitindo que estas possam superar crises temporárias sem serem imediatamente liquidadas. O princípio extrai-se da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de **crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifo nosso)

A crise financeira ocorre quando a empresa enfrenta dificuldades para cumprir suas obrigações de curto prazo, ou seja, tem problemas de caixa. Isso significa que, mesmo que a empresa possua bens e ativos, ela não dispõe de dinheiro suficiente disponível para pagar dívidas ou compromissos imediatos. Apesar disso, se o patrimônio da empresa for suficiente para cobrir essas dívidas, ainda que não com rapidez, existe a possibilidade de ela recorrer à recuperação judicial ao invés da falência, pois há viabilidade econômica e a expectativa de reequilíbrio futuro.

Já a crise econômica se caracteriza pela retração das atividades operacionais da empresa. Pode ser causada por fatores internos, como má gestão, ou externos, como mudanças no mercado, crises políticas ou desastres naturais. Essa redução na capacidade de gerar receita pode comprometer o pagamento de credores e ameaçar a continuidade do negócio. Se a empresa não conseguir se adaptar ou encontrar alternativas para superar esse momento, isso pode levar à falência. Um exemplo prático é o caso de empresas que dependem fortemente de uma matéria-prima específica e sofrem com a escassez ou desvalorização do produto.

A crise patrimonial é o estágio mais grave. Ela acontece quando o total das dívidas da empresa ultrapassa o valor de seu patrimônio — ou seja, a empresa está tecnicamente insolvente, pois deve mais do que possui em ativos. Nessa situação, mesmo que houvesse tempo e estratégias para tentar se recuperar, a desproporção entre ativos e passivos dificulta ou inviabiliza qualquer solução, representando o cenário mais crítico entre os três tipos de crise.

De maneira resumida, Fábio Ulhoa Coelho³ (2002) distingue as crises:

Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária.

Essa norma estabelece uma série de ferramentas que buscam oferecer à empresa em dificuldade a oportunidade de se reorganizar. Dentre essas ferramentas, destacam-se a possibilidade de suspensão das execuções e parcelamento dos débitos, que ainda não era regulamentado na publicação da lei. Vejamos a atual redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, **nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos**, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifo nosso)

Tal dispositivo legal assegura à empresa um período de estabilidade para que possa elaborar e implementar um plano de recuperação, sem o risco de perder ativos fundamentais à continuidade de suas atividades. A medida também protege a empresa contra execuções fiscais, o que reflete uma clara opção legislativa pela primazia da preservação empresarial em detrimento da satisfação imediata de créditos, inclusive tributários.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 18

A preservação da empresa, portanto, não é um privilégio concedido ao empresário, mas uma necessidade econômica e social. Ao garantir que empresas viáveis possam se recuperar, o ordenamento jurídico busca evitar o impacto negativo que sua falência teria sobre os trabalhadores, fornecedores, credores, clientes e a economia como um todo. Essa é a essência do princípio da preservação da empresa: a busca pelo equilíbrio entre a solução da crise empresarial e a proteção dos interesses dos diversos atores envolvidos.

Assim, é necessária uma breve explanação das fases do procedimento de recuperação judicial, sem perder a ênfase na fase do art. 57 da Lei 11.101/05. A doutrina, com diferentes nomes, delimita três fases do processo. Ricardo Negrão⁴ (2010) as nomeia de Fase de Pedido de Processamento, Fase de Plano e Fase de Concessão e Cumprimento, nomenclaturas com sólido fundamento lógico.

Porém, pela maior familiaridade com o autor Fábio Ulhoa Coelho⁵ (2021), em obra atualizada que comenta as alterações trazidas à LREF pela Lei 14.112/2020, usaremos os termos Fase Postulatória, Fase Deliberativa e Fase de Execução.

A Fase Postulatória disciplinada nos artigos 51 e 52 da referida legislação. Nessa etapa inicial, a empresa em crise formula o pedido de recuperação judicial junto ao Poder Judiciário, instruindo a petição com uma série de documentos obrigatórios. Dentre estes, destacam-se as demonstrações contábeis atualizadas, a relação completa de credores com os respectivos valores devidos, a lista de empregados, os documentos societários e uma exposição fundamentada das causas da crise, bem como as estratégias que pretende adotar para superá-la.

Após a análise dos documentos e verificado o preenchimento dos requisitos legais, o juiz poderá deferir o processamento da recuperação judicial. Como ensinado por Fábio Ulhoa, “se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação”.

⁴ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial de empresa. Volume 3: Recuperação de empresas e falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

Superada essa fase inicial, segue-se para a Fase Postulatória, onde é feita a apresentação do plano de recuperação judicial e deliberação sobre seu conteúdo, conforme dispõe o artigo 53 da mesma lei. Nesse momento, a empresa tem o prazo de 60 dias, contados do deferimento do processamento, para apresentar seu plano de recuperação, documento que detalha as medidas pretendidas para reestruturação das atividades e pagamento dos credores.

O plano deve contemplar propostas concretas de reorganização econômica, como prazos e condições para pagamento de dívidas, possível alienação de ativos, redução de custos, renegociação de contratos, além de medidas societárias, se necessário. Após sua juntada aos autos, o administrador judicial providencia a publicação de edital que comunica aos credores o conteúdo do plano, abrindo-se o prazo legal para que sejam apresentadas eventuais objeções.

Destaca-se que, de acordo com a lei, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores — ou caso transcorra o prazo legal de 30 (trinta) dias sem que haja objeção por parte de qualquer credor —, caberá ao devedor providenciar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (CND), nos termos do artigo 57.

Somente após o cumprimento dessa exigência é que o magistrado, com base no disposto no artigo 58 do mesmo diploma legal, poderá proferir a decisão que concede formalmente a recuperação judicial à empresa requerente.

A terceira e última etapa, que depende da decisão do juiz para a sua ocorrência, é a Fase de Execução. Caso o plano seja aprovado pela assembleia geral de credores, ou, nos casos em que, mesmo rejeitado por alguma classe, ainda seja possível sua homologação judicial com base na regra do chamado *cram down* (art. 58, §1º), o juiz concederá formalmente a recuperação judicial da empresa. Trata-se, nas palavras de Alberto Camiña Moreira⁶ (2005), de semelhança entra a recuperação americana e brasileira, em prol de tornar viável a continuidade de empresas em situações críticas.

Nessa fase, inicia-se o período de execução do plano aprovado, no qual a empresa

⁶ MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: Paiva, Luiz Fernando Valente de (coordenação). Direito Falimentar e a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Quartier latin. São Paulo, 2005.

deverá cumprir rigorosamente as obrigações assumidas, sob a supervisão do administrador judicial e do Poder Judiciário.

O encerramento da recuperação judicial somente será decretado pelo juiz após o cumprimento integral das obrigações previstas no plano para o período de supervisão judicial, geralmente fixado em dois anos. Caso a empresa descumpra essas obrigações, o juiz poderá convolar a recuperação em falência, conforme estabelece o artigo 61, §1º.

Empós tal síntese, entendendo a diferença entre o processamento da recuperação judicial e a sua concessão, que somente ocorre após apresentação de plano de recuperação que pode incluir parcelamento, com a apresentação da certidão de regularidade quanto aos débitos tributários, podemos prosseguir.

1.2 Do conceito e exigência das Certidões de Regularidade Fiscal – Garantia do Princípio da Arrecadação Tributária

As Certidões de Regularidade Fiscal constituem documentos emitidos por órgãos e entidades públicas com o objetivo de comprovar que uma pessoa física ou jurídica está em situação regular perante as obrigações fiscais e tributárias. Essas certidões atestam, por exemplo, a inexistência de débitos pendentes, a regularidade no cumprimento de obrigações acessórias ou a suspensão de débitos por meio de garantias ou parcelamentos. Entre as principais certidões, destacam-se a Certidão Negativa de Débitos (CND) e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

A exigência das Certidões de Regularidade Fiscal encontra amparo na legislação tributária e tem como objetivo garantir que os contribuintes, especialmente as empresas, mantenham a conformidade com as normas fiscais. No contexto empresarial, a regularidade fiscal é imprescindível para a realização de diversas atividades, como participação em licitações públicas, celebração de contratos com entes governamentais e obtenção de crédito em instituições financeiras.

Tais documentos são fundamentais para defender o interesse público da arrecadação tributária, a fim de coibir o inadimplemento tributário dos contribuintes. Conforme o Código Tributário Nacional, pode-se chamar Certidão Negativa de Débitos (CND), quando provar

quitação de tributos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Todavia, não somente essas são as válidas, sendo possível, muita vez, que apesar de não quitada a dívida, esta seja momentaneamente inexigível, como nos casos em que tem sua exigibilidade suspensa pelos motivos elencados no artigo 151 do CTN, dentre os quais o parcelamento tributário, instituto que mais interessa ao presente trabalho.

Em tais casos, a certidão será chamada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do artigo 206:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A Lei 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial e a Falência, aborda a importância das certidões de regularidade fiscal no processo de recuperação de empresas. O art. 57 prevê que o devedor deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de

No âmbito da doutrina, afirmou Marlon Tomazette⁷ (2019), que “tal regra é de cumprimento muito difícil por parte do devedor, pois normalmente quem passa por uma crise possui débitos tributários em aberto”.

No mesmo sentido, Marcelo Sacramone⁸ (2021), demonstrando uma realidade clara: quando o devedor está em crise, o primeiro credor prejudicado é o Fisco:

(...) além da complexidade do sistema tributário, que pode tornar difícil mesmo o conhecimento das obrigações tributárias acessórias e principais, a mora de sua cobrança pelo ente fiscal aliada à impossibilidade de requerimento de falência, da não suspensão do fornecimento dos fatores de produção indispensáveis para a manutenção da atividade, como trabalho ou matérias primas, como ocorreria com os demais credores, os **tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise.** (grifo nosso)

A realidade denunciada pelo autor é contrária ao espírito da lei, que, ao regulamentar a classificação de preferência dos créditos a serem pagos no processo de recuperação, no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, coloca os tributários em terceiro lugar, diante da sua suma importância para a sustentação nacional.

De acordo com essa hierarquia, os créditos trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, são os primeiros a serem pagos. Em seguida, vêm os créditos com garantia real, e, na terceira posição, os créditos tributários — independentemente de sua natureza ou do momento em que foram constituídos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150

⁷ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

A exigência das certidões reflete o interesse público nos princípios da manutenção da arrecadação tributária e na isonomia entre os contribuintes. Além disso, busca evitar que empresas em situação irregular utilizem o processo de recuperação judicial como meio de elisão fiscal, em detrimento de seus concorrentes e da coletividade.

Tais princípios não devem ser ignorados em face da preservação da empresa. Deve ser buscada uma conciliação entre ambos, tendo em mente nenhum ser absoluto. Explicando a sistemática da proporcionalidade vigente no país quando o tema é a aplicação de princípios, Luiz Rodrigues Wambier⁹:

A aplicação dos princípios jurídicos – diferentemente do que se dá com outras normas jurídicas – sempre envolve prévio juízo de valor. Diante da situação para qual se ponham dois princípios igualmente relevantes, caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a concessão da suas finalidades (princípio da proporcionalidade). **No entanto, dependendo das características do caso, fazendo-se uma valoração, um dos princípios pode prevalecer sobre o outro, o que não impedirá que num caso futuro o princípio preterido venha a ser aplicado, ou seja, conforme o caso concreto, um valor jurídico pode se sobrepor a outro.** (grifo)

A regularidade fiscal, portanto, é um elemento-chave para a credibilidade das empresas perante o mercado e a administração pública. Sua comprovação por meio das

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

certidões reafirma o compromisso da empresa com a conformidade legal, o que pode ser determinante para sua permanência e sucesso em ambientes de negócios cada vez mais competitivos. Assim, a exigência das Certidões de Regularidade Fiscal não apenas reforça a segurança jurídica, mas também promove a transparência e a integridade no âmbito empresarial.

Conforme mencionado, um dos argumentos utilizados durante a tramitação do Projeto de Lei que culminou na edição da atual Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005 – LREF) foi o de evitar que o processo de recuperação judicial seja utilizado como mecanismo para escapar da responsabilidade tributária advinda da sucessão empresarial. Tal preocupação resultou na inserção do artigo 57 da LREF, que condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou à comprovação de parcelamento desses débitos.

Essa exigência está diretamente relacionada ao instituto da sucessão tributária, cuja compreensão é fundamental para avaliar os efeitos que a alienação de ativos ou unidades produtivas em processos de recuperação judicial pode gerar para o Fisco.

A sucessão tributária está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN), e opera nos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquiere fundo de comércio ou estabelecimento empresarial e continua a sua exploração. Nessa hipótese, o adquirente assume a responsabilidade pelos tributos devidos até a data da operação, nos seguintes termos:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão

Esse dispositivo tem como fundamento a proteção do crédito tributário, garantindo ao Fisco a possibilidade de cobrar os débitos existentes da pessoa jurídica que adquire um negócio em continuidade à sua exploração econômica, pois, na prática, continua a usufruir dos mesmos benefícios que o estabelecimento gerava.

Contudo, com o advento da LREF e a preocupação em preservar empresas viáveis economicamente, mas temporariamente insolventes, foi inserida uma importante exceção à regra da sucessão tributária. O § 1º do artigo 133 do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, exclui da responsabilidade tributária o adquirente nos casos de alienação judicial:

§ 1º O disposto no caput deste artigo **não se aplica** na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (grifos nossos)

Essa exceção visa tornar mais atrativa e eficaz a alienação de ativos na recuperação judicial, garantindo ao adquirente segurança jurídica ao se livrar da responsabilidade por passivos tributários do devedor recuperando. Trata-se de uma medida de política legislativa que busca equilibrar dois interesses fundamentais: a continuidade da atividade econômica e a arrecadação tributária.

No entanto, essa flexibilização pode ser mal utilizada. A não exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a aprovação do plano de recuperação judicial abre margem para que empresas em crise transfiram unidades produtivas ou fundos de comércio sem que os débitos tributários sejam quitados, possibilitando que o adquirente usufrua dos ativos sem a carga dos passivos fiscais, o que, em certas situações, pode configurar uma forma indireta de elisão fiscal.

Assim, ao permitir a alienação de unidades produtivas isoladas sem sucessão tributária, e simultaneamente não exigir a comprovação da regularidade fiscal como condição para a aprovação do plano de recuperação judicial, cria-se uma fragilidade no sistema de proteção do crédito tributário. Tal cenário pode prejudicar o erário público, fomentar práticas abusivas e comprometer o equilíbrio do sistema fiscal, cuja função transcende a arrecadação,

sendo essencial para o financiamento das políticas públicas e a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Portanto, a previsão do artigo 57 da LREF deve ser interpretada como um mecanismo de proteção ao interesse público, especialmente o interesse arrecadatório do Estado. Sua exigência busca conciliar o princípio da preservação da empresa com o dever constitucional de pagamento de tributos, evitando que a recuperação judicial se transforme em um instrumento de burla às obrigações fiscais, em prejuízo não apenas do Fisco, mas de toda a sociedade.

1.3 Parcelamento Tributário como Forma de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e Viabilização da Recuperação Judicial – Da omissão legal

O parcelamento tributário constitui uma importante ferramenta jurídica prevista no ordenamento brasileiro, que permite ao contribuinte regularizar sua situação fiscal perante o fisco. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo que a Fazenda Pública adote medidas de cobrança, como a execução fiscal, enquanto o acordo estiver vigente e sendo cumprido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Essa suspensão da exigibilidade tem implicações diretas no âmbito da recuperação judicial, especialmente quanto à possibilidade de obtenção das certidões de regularidade fiscal, sejam elas negativas ou positivas com efeitos de negativas. Sendo o crédito suspenso, ele existe, mas não é exigível até o advento da data acordada para cada uma das parcelas.

Desse modo, o parcelamento surge como uma via possível para o devedor em crise econômica cumprir os requisitos legais, viabilizando o prosseguimento da recuperação judicial sem a necessidade de quitação imediata dos tributos. A celebração de parcelamentos com os entes federativos permite, ainda que provisoriamente, a superação do obstáculo fiscal à recuperação, equilibrando o interesse arrecadatório do Estado com o princípio da preservação da empresa. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça sempre o entendeu como direito, a despeito da

falta de legislação que o regulamentasse.

A exigência de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial levanta debates significativos. A principal preocupação reside nos potenciais prejuízos à arrecadação tributária nacional caso maus contribuintes utilizem a recuperação judicial como um mecanismo para evitar suas responsabilidades fiscais. Essa questão revela a importância de um controle rigoroso para evitar o uso indevido do processo de recuperação judicial como forma de burlar o fisco, preservando, assim, o equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a possibilidade de reestruturação empresarial.

Sob o aspecto estritamente legal, a obrigatoriedade da regularidade fiscal é respaldada de forma consistente pela legislação brasileira, incluindo a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 191-A, estabelece de forma clara:

A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

Esse requisito é reafirmado pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que determina, em seu artigo 57, que o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários como etapa obrigatória do processo de recuperação judicial.

Durante muito tempo, além do mencionado artigo 68 do LREF, o artigo 155-A do CTN impediu a aplicação das normas, pois sempre exigiu, para o parcelamento, legislação específica que inexistia, impedindo a aplicação literal das mencionadas normas, vejamos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição **estabelecidas em lei específica.** (grifo nosso)

Sob esse viés, Eduardo S. Munhoz¹⁰ (2006), explicando a insustentabilidade da

¹⁰ MUNHOZ, Eduardo S. Comentários aos artigos 55 a 69. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. p.283. São Paulo: Revista dos Tribunais 2006.

aplicação literal da exigência antes de lei regulando do parcelamento:

Sem o adequado tratamento dos débitos tributários, o sistema de recuperação de empresa não se sustenta, não dispensando a esperada disciplina equilibrada e proporcional aos diversos interesses em jogo. Esse equilíbrio e proporção, contudo, não foi assegurado na atual lei de recuperação, nem na lei complementar tributária que a acompanhou (LC 118/2005). Espera-se que a lei a ser editada para regular o parcelamento de débitos tributários para fins de recuperação, nos termos do §3º do art. 155- A do CTN, venha a adotar critérios adequados e bem alinhados com o sistema de recuperação preconizado pela Lei 11.101/2005, de forma atenuar os problemas ora apontados em relação à matéria. **Até que isso ocorra, caberá unicamente à jurisprudência interpretar o art. 57 de sorte a não viabilizar o regime de recuperação preconizado na Lei.** (grifo nosso).

Confirmando o que foi dito acima, fortes críticas foram feitas por um dos maiores nomes do Direito Tributário não só do Ceará, mas do Brasil. Nas palavras de Hugo de Brito Machado¹¹ (2010, p. 198), as previsões trazidas ao CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 para tratar do parcelamento foram inúteis:

A Lei Complementar 118, de 9.2.2005, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 155-A do CTN. No § 3º está dito que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. E o §4º diz que da lei específica a que se refere o §3º importa a aplicação das leis gerais de parcelamento. Como se vê, dois dispositivos rigorosamente inúteis, que nada acrescentaram ao ordenamento jurídico brasileiro e não passam de mais uma evidente manifestação da tendência lamentável para o casuismo legislativo. Basta que se tenha razoável conhecimento sobre Teoria Geral do Direito para perceber a absoluta desnecessidade dessas normas. Que uma lei específica pode dispor sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial é evidente. Qualquer situação específica pode ser objeto de Lei específica, que

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Revista atualizada e ampliada. 31.ed. p. 198. São Paulo: Malheiros, 2010.

conviverá com a lei que rege as situações gerais. E mais evidente é que a anuência de uma lei específica enseja a aplicação da lei geral.

Essa constatação reforça a necessidade de uma legislação mais concreta, clara e eficaz, que de fato regulamente o tratamento dos créditos tributários no âmbito da recuperação judicial. A ausência de regras objetivas e aplicáveis sobre o parcelamento desses débitos tem representado um dos maiores entraves à efetividade da recuperação empresarial, uma vez que a carga tributária, muitas vezes elevada e impagável em curto prazo, compromete a viabilidade do plano de reestruturação. Diante desse impasse, tornou-se imperativa a edição de uma nova lei que tratasse do tema com a devida técnica e sensibilidade econômica, o que viria a ocorrer apenas com a promulgação da Lei 14.112/2020 — reforma da Lei de Recuperação e Falências — que, entre outras medidas, passou a prever mecanismos específicos de negociação fiscal, incluindo transações e parcelamentos tributários voltados às empresas em recuperação judicial.

Assim, a evolução legislativa demonstrou que as críticas doutrinárias não apenas tinham fundamento, como também impulsionaram o aprimoramento do ordenamento jurídico, reconhecendo que a superação da crise empresarial exige instrumentos fiscais condizentes com a realidade das empresas em dificuldade.

1.4 Da evolução legislativa e das mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 para o instituto do parcelamento – a razão de sua aceitação em contraponto à Lei 13.043/2014

Apesar de boa doutrina ter entendido no sentido de que a Lei 13.043/2014, com a instituição do prazo de parcelamento de 84 meses, seria suficiente para a aplicação literal da exigibilidade das certidões para a recuperação judicial, esse não foi o entendimento do STJ.

Com fortes críticas à antiga lei, Daniel Moreti (2019)¹²:

Ademais, o parcelamento especial instituído pela aludida lei prevê o pagamento da dívida em até 84 parcelas, com a fixação de percentuais reduzidos para as parcelas a serem pagas nos primeiros anos, mas sem qualquer tipo de redução ou abatimento, condições estas muito

¹² MORETI, Daniel Clayton. Recuperação Judicial e Tributos, in: 30 Anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro, IBET, abr. de 2019.

inferiores e desvantajosas se comparadas com outros programas de parcelamento de débitos, constantemente instituídos pela União, pelos Estados e Municípios.

Outra forte crítica era a pela falta de medidas sobre a dificuldade de harmonia entre os interesses do Juízo Fiscal com o Juízo Falimentar nos dois processos que simultaneamente se desenvolvem, explicada por Braulio Lisboa Lopes¹³ (2008):

Essa dualidade de processos tramitando simultaneamente dá margem a interpretações diversas, ocasionando insegurança jurídica, que pode ser prejudicial ao sistema de insolvência empresarial. Referida insegurança surge em face da dificuldade em se garantir a correta distribuição dos valores auferidos com a alienação dos ativos do devedor, em estrita observância ao artigo 83 da Lei n.º 11.101/05. Apesar de haver entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que os bens penhorados ou arrestados em execução fiscal não são passíveis de arrecadação pelo administrador judicial da falência, devendo o produto da alienação destes bens no Juízo Fiscal ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, há uma imensa dificuldade prática na obtenção desse sincronismo processual.

A solução de Hugo de Brito Machado (2005, p. 702)¹⁴, à época, defendia que, na verdade, “melhor teria sido colocar tais execuções no Juízo Universal da Falência [...]. Mantida como está, a autonomia do processo de execução fiscal, faz-se praticamente impossível à administração adequada de tais problemas.

Como bem reconheceu o tribunal superior no REsp nº 1.187.404, a lei de 2014 se revelou insuficiente para abarcar a totalidade dos débitos tributários e proporcionar um real soerguimento financeiro da empresa. Faltavam instrumentos como a transação tributária, maior prazo para quitação e flexibilidade para negociação individualizada com o Fisco.

Assim, antes de analisar detalhadamente a evolução jurisprudencial no decorrer dos

¹³ LOPES, Braulio Lisboa. Aspectos tributários da falência de recuperação de empresas. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

¹⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Dívida tributária e recuperação judicial de empresa. p. 70. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, set. 2005.

anos, importa destacar as mudanças legais trazidas pela Lei 14.112/2020.

Em primeira análise, a evolução mais mencionada é a alteração do art. 10-A da Lei 10.522/2002, instituindo **o parcelamento especial em até 120 meses, equivalente a 10 anos:**

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - parcelamento da dívida consolidada em **até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas**, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:[...] (grifo nosso).

Em segundo lugar, facilitando a vida do devedor, a norma passou a **permitir que a empresa utilize de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para quitação parcial**, com parcelamento do saldo em até 84 meses. Trata-se de uma inovação relevante que amplia a capacidade de pagamento das recuperandas. Vejamos o sexto inciso do mesmo artigo anteriormente mencionado

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas

No parágrafo 1-A do mesmo artigo, a nova legislação garante à empresa o **direito de optar por outras modalidades de parcelamento** existentes em lei federal, caso estas se revelem mais benéficas, assegurando maior flexibilidade e adequação ao perfil econômico da empresa.

§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal**, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso. (grifo nosso).

Como quarto destaque, o parágrafo 1-C permite que **determinados débitos sejam excluídos do parcelamento**, desde que estejam sujeitos a outros programas de regularização ou que sejam objeto de discussão judicial, evitando a duplicidade de exigência.

§ 1º-C. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

- a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou
- b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

Ademais, tem-se que a empresa em recuperação pode, com fundamento na Lei 13.988/2020, chamada Lei do Contribuinte Legal, negociar diretamente com a Fazenda Nacional a forma de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, inclusive com

possibilidade de descontos e condições especiais de pagamento, o que confere maior adaptabilidade ao caso concreto.

Nesse sentido, a Lei de 14.112/2020, ao alterar a LREF para a melhor aplicação da lei acima, deu nova redação do artigo 73, inciso V, da Lei 11.101/2005, reforçando a obrigatoriedade da regularidade fiscal. Segundo esse dispositivo, o descumprimento dos parcelamentos fiscais ou da transação tributária pode levar à conversão do processo de recuperação judicial em falência, inviabilizando a reestruturação da empresa:

Art. 73. O juiz **decretará a falência** durante o processo de recuperação judicial:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifo nosso).

Ouvindo às fortes críticas que denunciavam a desarmonia entre o Juízo Falimentar e o Juízo Fiscal, o Legislador, para além da já existente jurisprudência nesse sentido, estabeleceu legalmente que os atos de constrição patrimonial devem ser supervisionados pelo juízo da recuperação, ainda que as execuções fiscais não se suspendam automaticamente.

Essas mudanças tiveram o forte papel na compatibilidade entre o princípio da preservação da empresa e a exigência de regularidade fiscal, reafirmando a necessidade de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas (art. 57 da LREF e art. 191-A do CTN) como condição para a concessão da recuperação judicial. De acordo com o novo entendimento do STJ, nos Recursos Especiais 2053240/SP, 2.082.781/SP e 1.955.325/PE, essa exigência passa a ser plenamente viável e exigível, diante das novas ferramentas disponibilizadas ao devedor para regularizar sua situação fiscal.

Além disso, cabe destacar que a jurisprudência do STJ no Resp 1.955.325/PE reconhece que a interpretação conferida pela nova legislação não se aplica retroativamente a processos de recuperação cujos planos já haviam sido homologados antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, respeitando o princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, não há como negar o inconfundível propósito do legislador de tornar aplicável a exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial. Se assim não fosse, não permaneceriam intactos os arts. 57 e 58 da LRF diante das grandes mudanças à Lei 11.101/2005.

Comentando o assunto, o grande nome de Direito Empresarial brasileiro, André Santa Cruz Ramos¹⁵ (2022):

Com a reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, o parcelamento tributário específico para devedores que pedem recuperação judicial teve suas regras alteradas: aumentou-se o número de prestações (de 84, passaram para 120), o escalonamento das parcelas ficou mais vantajoso e se admitiu expressamente o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida. Ademais, a Lei 14.112/2020 ainda incluiu o art. 10-C na Lei 10.522/2002, permitindo que o devedor que pede recuperação judicial faça proposta de transação tributária, com prazo máximo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses e reduções de até 70% (setenta por cento).

Essas disposições legais refletem a intenção do legislador de equilibrar a necessidade de viabilizar a recuperação de empresas em dificuldades financeiras com a preservação da arrecadação tributária e o combate à inadimplência fiscal. Ao condicionar a recuperação judicial à regularidade fiscal, busca-se assegurar que as empresas utilizem o instituto de forma legítima, priorizando a reorganização financeira sem prejudicar o interesse público representado pela arrecadação tributária.

Por fim, a atualização da legislação pela Lei 14.112/2020 reforça o compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal, consolidando um marco regulatório que incentiva a boa-fé dos devedores e promove a confiança nos processos de recuperação judicial como instrumentos de reestruturação econômica sustentável, principalmente com um prazo mais favorável para a organização da empresa a fim de evitar a falência. Tal inovação é essencial para compreender a evolução do entendimento da Corte Superior, como se verá a seguir.

¹⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Exigência de CND para concessão da recuperação judicial. Dez/2022.

2 DA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE CIDADÃ

Consoante narrado na introdução, é ampla a divergência dos julgados do Superior Tribunal de Justiça no decorrer dos anos. A propósito da controvérsia, destacam-se quatro julgados: Resp 1.187.404/MT, Resp 1.864.625/SP, Resp 2.082.781/SP e Resp ° 1955325/PE.

Essa evolução jurisprudencial reflete as diferentes perspectivas do STJ, ora priorizando a flexibilização desse requisito em prol da viabilização da recuperação das empresas, ora enfatizando a necessidade de cumprimento das obrigações fiscais como elemento essencial para a validade do processo.

Neste contexto, propomos analisar as oscilações e as interpretações consolidadas do STJ ao longo do tempo, destacando os principais precedentes e como essas decisões impactaram a prática empresarial e o papel das certidões fiscais no direito brasileiro.

2.1 Da omissão legal quanto ao parcelamento - Recurso Especial nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4) – Corte Especial - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Em primeira análise, urge destacar julgado de 2013, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual foi analisada a necessidade de lei disciplinadora do parcelamento.

Em linhas breves, o processo tratava da empresa VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que requereu a recuperação judicial sem apresentar qualquer certidão de regularidade. Nesse sentido, o BANCO DO BRASIL S/A, credor, sob o argumento do artigo 57 da Lei 11.101/2005, alegou irregularidade da instauração e, mesmo diante de recurso para o STJ, restou vencido, por conta da ausência, à época, de norma que regulasse o parcelamento dos débitos. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA

DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. **3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso)¹⁶

Sem regulamentação adequada do instituto do parcelamento no contexto da recuperação judicial a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser o artigo da LREF inoperável, apesar da aparente clareza, contrariando o falso brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* (na clareza da lei, cessa a interpretação).

Nesse sentido, o Tribunal analisou para além da literalidade da norma, reconhecendo sua inaplicabilidade em razão da omissão legislativa, o que, por consequência, limitou a eficácia das disposições legais relacionadas ao parcelamento de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial.

¹⁶ STJ, Corte Especial, REsp nº 1.187.404 - MT, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2013.

O que ocorria era verdadeira antinomia, conceituada por Norberto Bobbio¹⁷ (2003) como “denominação própria da situação de normas incompatíveis entre si[...]. Definimos como antinomia aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade.”

Verdadeiramente as duas normas não podiam coexistir plenamente, por não ser compatível a exigência demasiadamente onerosa do artigo 57 com o princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47.

Por outro lado, parte da doutrina já entendia existir a superação da lacuna. Para Fábio Ulhoa Coelho¹⁸ (2021), em obra publicada, curiosamente, pouco após à decisão abaixo analisada, a omissão teria sido sanada com o advento da Lei 13.043/2014, conforme segue:

Apesar da indesculpável demora, o legislador editou a prometida lei de parcelamento (Lei 13.043/2014) e a regulamentou (Portaria PGFN-RFB n. 1/15). Encerrou-se, deste modo, a “mora legislativa” que, durante anos, havia sido invocada pelo Poder Judiciário para suspender a incidência do art. 57.

No mesmo sentido, para Ricardo Alexandre¹⁹ (2024), a lacuna normativa teria sido devidamente sanada com a edição da Lei 13.043/2014, que inseriu na Lei 10.522/2002 o artigo 10-A. Esse dispositivo estabeleceu uma sistemática clara para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, fornecendo um prazo específico para quitação dos valores tributários por meio de parcelamento, que seria compatível com os objetivos da recuperação judicial (Alterado pela lei 14.112/2020):

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional**, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2003.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: [...] (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sob esse viés, mesmo com base em legislação estadual, o Tribunal de Justiça do Paraná, que exigiu para a concessão da recuperação judicial a certidão negativa, com base em legislação estadual. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL. ADMISSÃO DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ARTIGO 10-A DA LEI 10.522/02 QUE INSTITUIU MODALIDADE ESPECIAL DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS POR SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LACUNA LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDA. LEI ESTADUAL Nº 18.132 DE 03.07.2014 DISCIPLINANDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS CERTIDÕES. EXEGESE DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.²⁰ (grifo nosso)

Todavia, a questão permanecia longe de alcançar consenso, tendo em vista a decisão a seguir da 3ª Turma do STJ, que discordou do entendimento defendido pelos doutrinadores e pela literalidade das alterações legislativas. O colegiado concluiu que, mesmo após a edição das referidas leis, a ausência de regulamentação prática e a aplicação de exigências fiscais rigorosas, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal, continuavam a impedir o aproveitamento pleno dos benefícios do parcelamento por empresas em recuperação judicial.

2.2 Da insuficiência da Lei 13.043/2014 – Alegada inconstitucionalidade da decisão - Recurso Especial nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9) – Terceira Turma - Relatora: Ministra Nancy Andrighi

²⁰ TJ-PR, 17ª Câmara Cível, AI nº 0038564-66.2019.8.16.0000, Relator: Des. LAURI CAETANO DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020.

A questão em análise envolve a recuperação judicial das sociedades empresárias Zanini Equipamentos Pesados Ltda, Usina Santa Elisa S/A – em Recuperação Judicial e Sermatec Indústria e Montagens Ltda. Trata-se de um tema complexo, pois envolve a relação entre normas tributárias e os princípios que fundamentam o instituto da recuperação judicial no Brasil.

Embora a Lei 13.043/2014 tenha regulamentado expressamente o parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base nos princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa, entendeu ser possível conceder a recuperação judicial mesmo na ausência de certidões negativas de débitos tributários. A decisão, respaldada no julgamento do Recurso Especial nº 1.863.955/SP, trouxe a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. **APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as

que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.²¹ (grifo nosso)

²¹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.864.625 - SP, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020.

Com base nessa lógica, o STJ concluiu que a exigência das certidões fiscais não é imprescindível para a concessão da recuperação judicial, privilegiando, assim, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito.

A decisão gerou polêmica, especialmente por distoar de fundamento anterior do Plenário do STJ de 2013. Parte da doutrina, como destacado por Ricardo Alexandre (2024), argumenta que o afastamento da exigência das certidões fiscais sem declarar expressamente a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN viola a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Com base nisso, foi apresentada a Reclamação nº 43.169/SP ao STF. O Ministro Luís Fux deferiu liminar solicitada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), suspendendo a aplicabilidade do acórdão do STJ, sob o fundamento de que a Terceira Turma teria promovido controle difuso de constitucionalidade sem observância da cláusula de reserva de plenário, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA **1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a**

interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.²²

Embora o STJ tenha flexibilizado a exigência de certidões fiscais para priorizar a função social e a continuidade da atividade empresarial, o STF reafirma a importância da reserva de plenário como instrumento para preservação da segurança jurídica e do equilíbrio entre os interesses público e privado.

Importa destacar que, por decisão de relatoria do Ministro Dias Toffli, foi improcedente tal reclamação, pois entendeu a decisão do órgão fracionário como “mera exegese de textos normativos infraconstitucionais”, como uma análise teleológica da lei 11.101/2005, que tem como clara finalidade a preservação da empresa.

Abaixo, um texto da decisão final do ministro, negando a repercussão constitucional direta a justificar a procedência da Reclamação:

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Apesar de ser fundamentado o pleito de descumprimento da súmula da Corte, seu

²² STF, Reclamação nº 43.169 - SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Decisão Liminar: 04/09/2020, Decisão Final: 03/12/2020.

indeferimento não possui tanta relevância atualmente, pelos seguintes julgados do STJ.

2.3 Da mudança com a Lei 14.112/2020 – Recursos Especiais 2.053.240/SP, 2.082.781/SP, 1.955.325/PE e 2.122.784/SP

Finalmente, com a promulgação da Lei 14.112/2020, houve uma mudança significativa no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A nova legislação trouxe uma regulamentação robusta e detalhada sobre o parcelamento de débitos tributários, o que eliminou a lacuna normativa anteriormente identificada e modificou substancialmente o panorama jurídico.

Mesmo assim, houve demora na mudança de entendimento do tribunal, sendo mantido, mesmo com a nova lei, o entendimento anterior no ano de 2022 (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022); (AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021); (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); (AgInt no REsp nº 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.).

Porém, a mudança jurisprudencial, aproximando-se ao sentido literal da lei, aconteceu no Recurso Especial nº 2.053.240/SP. Apesar de extensa, a ementa da decisão é um excelente sumário da controvérsia dos últimos anos.

A análise da teleologia da Lei 14.112/2020 é magistral e merece destaque, por expor como uma resposta ao judiciário, que por anos denunciou a inaplicabilidade da legislação de 2005, trazendo um razoável prazo decenal para o parcelamento, além de punição para o descumprimento de transações por parte do contribuinte, garantindo, com maior segurança, o pagamento dos débitos tributários:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal [...] 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. **4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei**

14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). [...] 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no **prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.** 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, **o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.** 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais

princípios. ²³ (grifos nossos).

No mesmo sentido, foi o Resp 2.082.781/SP, julgado pela Terceira Turma, de relatoria de Villas Bôas, em que foi analisada empresa que buscava, por meio das anteriores decisões, esquivar-se da obrigação de comprovar sua regularidade fiscal.

O tribunal, no entanto, entendeu que a Lei 14.112/2020 havia superado qualquer omissão legislativa prévia, estabelecendo um programa de parcelamento viável e detalhado. Nesse sentido, ficou decidido que a recuperação judicial sem a apresentação das devidas certidões fiscais poderia ser declarada nula de ofício. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. **2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.** 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está

²³ STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.053.240-SP. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 17 out. 2023.

inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (grifo nosso).²⁴

Embora a ausência das certidões não implique diretamente a decretação de falência, o tribunal enfatizou que a falta de comprovação de regularidade fiscal pode acarretar a suspensão do processo de recuperação judicial, evitando-se decisões que violem normas cogentes.

Com efeito, não faria sentido que os interesses dos devedores prevalecessem sobre os interesses de toda a comunidade no que diz respeito à arrecadação tributária. Em verdade, não é minimamente apropriado continuar afastando a aplicabilidade da lei, tendo em vista a plena regulamentação do procedimento de parcelamento e tramitação no âmbito federal.

Como exposto, parte da doutrina entendeu que a lacuna normativa teria sido devidamente sanada com a edição da Lei 13.043/2014, que inseriu na Lei 10.522/2002 o artigo 10-A, uma sistemática clara para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional.

Porém, o STJ foi claríssimo quanto à desnecessidade de apresentação das certidões em se tratando de casos antes da Lei 14.112/2020. Mesmo com recurso da Fazenda no Resp 1.955.325/PE, o tribunal proferiu decisão que reforçou que a disciplina trazida pela Lei 13.043/2014, apesar de representar um avanço inicial, era insuficiente para equacionar adequadamente as dívidas fiscais de empresas em recuperação, sendo a omissão somente sanada no ano pândemico. *In verbis*, a Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA

²⁴ STJ, 3ª Turma, REsp nº 2.082.781 - SP, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: DJe 06/12/2023.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO [...] **5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soergimento. 6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o**

deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. (grifo nosso).²⁵

Por fim, é fundamental destacar que o entendimento não mudou em 2025, seguindo necessária a apresentação de certidões, diante da implementação de programa legal de parcelamento de débitos factível, nos termos da seguinte decisão da 4ª Turma, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das

²⁵ STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.955.325 - PE, Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2024, Data de Publicação: DJe 22/04/2024.

certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. A não apresentação das certidões no prazo fixado pelo Juízo da Recuperação Judicial não enseja, automaticamente, o decreto de falência, mas sim o indeferimento da recuperação judicial, com a conseqüente retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.²⁶

Portanto, após analisar tantas legislações e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais conflitantes entre si, o Superior Tribunal de Justiça finalmente pacificou o conflito, compreendendo que a omissão quanto à disciplina do parcelamento foi sanada em 2020, devendo os artigos 57 da LREF e 191-A do CTN, bem como os demais dispositivos que tratem da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a instauração da recuperação judicial, ser completamente aplicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das mudanças legislativas e da evolução jurisprudencial sobre a exigência de certidões de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial revela uma trajetória de amadurecimento e adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às complexidades do cenário econômico.

Ao longo desta análise, examinamos de forma abrangente as controvérsias legais, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à exigência de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial no Brasil.

Inicialmente, a lacuna normativa e a ausência de um regime eficaz de parcelamento de débitos fiscais levaram o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a adotar uma postura mais flexível, priorizando os princípios da preservação da empresa e sua função social. Esse entendimento, fundamentado no princípio da proporcionalidade, buscava equilibrar a

²⁶ STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 2.122.784 – SP, Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/03/2025, Data de Publicação: DJe 27/03/2025.

necessidade de viabilizar a superação da crise empresarial com as limitações práticas de regularidade fiscal enfrentadas pelas empresas.

No entanto, a promulgação da Lei 14.112/2020 representou um marco de reorganização no sistema jurídico aplicável à recuperação judicial. A nova legislação supriu a omissão prévia ao estabelecer um regime detalhado e factível de parcelamento de débitos tributários, proporcionando às empresas ferramentas concretas para regularizar sua situação fiscal sem comprometer sua viabilidade econômica. A partir desse momento, o STJ reformulou seu posicionamento, tornando a apresentação das certidões fiscais um requisito indispensável para a homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, o tribunal pacificou uma questão que havia gerado intensa controvérsia entre doutrina e jurisprudência, reforçando a aplicação integral dos artigos 57 da LREF e 191-A do CTN. Esse novo entendimento reflete a busca por um equilíbrio mais justo entre os interesses do devedor, do Fisco e da sociedade como um todo, reconhecendo que a regularização fiscal é parte fundamental da recuperação empresarial e da promoção de um ambiente econômico mais sustentável.

Por fim, esse desfecho consolida a importância de um ordenamento jurídico dinâmico e adaptável, que responda às demandas do mercado sem perder de vista os valores essenciais da justiça fiscal e da segurança jurídica. A evolução legislativa e a pacificação jurisprudencial demonstram que é possível alinhar os princípios da preservação da empresa com o dever de arrecadação tributária, promovendo tanto o desenvolvimento econômico quanto a estabilidade social.

Essa evolução, além de consolidar a recuperação judicial como um instrumento vital para a continuidade das empresas em dificuldades financeiras, também reforça a responsabilidade do Estado na manutenção da ordem fiscal e da justiça tributária. A legislação recente, ao fornecer um caminho claro e acessível para a regularização fiscal das empresas, não apenas favorece a recuperação do setor privado, mas também protege os interesses da sociedade, garantindo que o processo de recuperação não se traduza em um perdão generalizado de dívidas, mas em uma negociação estruturada que contempla todos os envolvidos.

Além disso, a exigência das certidões fiscais como condição para a homologação do plano de recuperação judicial implica em uma maior transparência e controle no processo de reestruturação empresarial. Com isso, há um reforço à confiança dos credores e investidores, pois a regularização fiscal demonstra um comprometimento da empresa com suas obrigações tributárias e com a reestruturação financeira que se propõe. Nesse contexto, a aplicação efetiva dos princípios da boa-fé e da transparência, tanto por parte das empresas quanto do Fisco, torna-se essencial para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial.

Resumindo a evolução do entendimento, tem-se inicialmente, em 2013, que o STJ entendia ser inaplicável tal exigência, diante da ausência de lei específica que regulamentasse o parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial.

Mesmo com a edição da Lei 13.043/2014, que criou mecanismos para o parcelamento fiscal, o Tribunal manteve seu posicionamento, reafirmando, em 2020, no Recurso Especial 1.864.625/SP, que a exigência de certidão era incompatível com o princípio da preservação da empresa.

A mudança de entendimento ocorre apenas em 2023, com os Recursos Especiais 2.053.240 e 2.082.781/SP, quando o STJ passa a reconhecer a exigibilidade da certidão, respaldado pelas inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, que regulamentou de forma mais clara a regularização fiscal como condição para homologação do plano. Em 2024, porém, a 4ª Turma do STJ (REsp 1.955.325/PE) ressalva que essa exigência não alcança pedidos anteriores à vigência da nova lei, preservando a segurança jurídica dos processos iniciados sob a legislação anterior. No ano presente, em decisão do REsp nº 2.122.784 – SP, o entendimento é o mesmo.

Em última análise, a evolução legislativa e jurisprudencial analisada demonstra que a recuperação judicial, ao ser aprimorada com o mecanismo do parcelamento, contribui para a construção de uma economia mais sólida e equilibrada. Ao promover um ambiente de negócios onde a responsabilidade fiscal é respeitada, o ordenamento jurídico brasileiro fortalece não apenas as empresas, mas também as bases do próprio sistema econômico nacional, com ganhos para todos os segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 18ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2024.

ASSUNÇÃO, Mateus Gonçalves Borba. A antinomia do artigo 57 em relação à Lei n.º 11.101/05 para concessão da recuperação judicial. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, DF, 2011.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 26 maio 2025

BRASIL. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre medidas de natureza tributária, facilita a renegociação de dívidas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm#art43. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aperfeiçoar o regime de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art6. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 71, de 2003. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências., DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.533.246 – PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13 dez. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.597.261 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 11 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.984.153 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 6 jun. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 8 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n.º 1.864.625 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n.º 2.053.240 – SP (2023/0029030-0). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n.º 2.082.781 – SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 nov. 2023. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial n.º 1.955.325 – PE. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 12 mar. 2024. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.841.841 – RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 9 maio 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.122.784 – SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 mar. 2025. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n.º 1.187.404 – MT. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 19 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 43.169 - SP. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar: 4 set. 2020. Decisão final: 3 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumula_vinculante10. Acesso em: 21 jan. 2025.

CATINI, Maria Eduarda. A cobrança dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa no âmbito da recuperação judicial pela sistemática da Lei 11.101/2005. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8853/67650378>. Acesso em: 2 jan. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUIMARÃES, Anderson dos Santos. A regularidade fiscal na recuperação judicial: uma necessária revogação? 2023. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2023. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/ABE52054777105A4B9AB6E93A0053481.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LOPES, Braulio Lisboa. Aspectos tributários da falência de recuperação de empresas. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Revista atualizada e ampliada. 31.ed. p. 198. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Dívida tributária e recuperação judicial de empresa. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, set. 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: Paiva, Luiz Fernando Valente de (coordenação). Direito Falimentar e a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier latin, 2005.

MORETI, Daniel Clayton. Recuperação Judicial e Tributos, in: 30 Anos da Constituição Federal e o Sistema Tributário Brasileiro, IBET, abr. de 2019.

MUNHOZ, Eduardo S. Comentários aos artigos 55 a 69. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial de empresa. Volume 3: Recuperação de empresas e falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários à nova Lei de Falências. 1. ed. São Paulo: IOB, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 0038564-66.2019.8.16.0000. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Data de julgamento: 4 mar. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Exigência de CND para concessão da recuperação judicial. Dez/2022. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2022/12/26/exigencia-decnd-para-concessao-da-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, João. *A necessidade de dispensa da apresentação de certidões negativas tributárias para fins de deferimento do pedido de recuperação judicial como medida necessária à assegurar a preservação da empresa*. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-necessidade-de-dispensa-da-apresentacao-de-certidoes-negativas-tributarias-para-fins-de-deferimento-do-pedido-de-recuperacao-judicial-como-medida-necessaria-a-assegurar-a-preservacao-da-empresa/1473088813>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.